



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.903644/2009-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Matéria IRRF
Recorrente ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VERDADE MATERIAL.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo provas que atestem o direito creditório, a vista dos fatos geradores e do pagamento indevido ou a maior, indicado em DCOMP, o direito creditório não deve ser reconhecido.

ÔNUS DA PROVA..DIREITO CREDITÓRIO. que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10875.903644/2009-62
Acórdão n.º **1402-005.616**

S1-C4T2
Fl. 164

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF do ano-calendário de 2005, conforme r. Despacho Decisório.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito, tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na realidade, o crédito foi utilizado para quitar débito indicado na DCTF original e retificada, não restando crédito para quitar o débito da DCOMP.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que fez o pagamento do IRRF em duplicidade e por isso teria direito ao crédito indicado na PER/DCOMP.

-Em sua inconformidade, a recorrente alega:

Que o presente processo administrativo decorre de pedido de compensação, informado no PERDCOMP sob o nº 15451.97440.280705.1.3.04-4202, transmitido na data de 28 de Julho de 2005 (doc. 03), em virtude de crédito de pagamento indevido ou a maior, de valores correspondentes à IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado.

- Na data de 22 de dezembro de 2004, foi devidamente quitado através de guia DARF (doc. 04) o valor total de R\$ 48.364,71, referente ao período de apuração de 18 de dezembro de 2004; com data de vencimento para 22/12/2004, portanto regularmente quitada na data de seu vencimento.

Aproximadamente um mês após o pagamento do valor total de R\$ 48.364,71, ocorreu na data de 12 de janeiro de 2005, por um equívoco, o recolhimento em duplicidade do sobredito valor, referente ao mesmo período de apuração e com o mesmo código de receita, com aplicação de multa e juros para a data, conforme se demonstra através do DARF anexo (doc. 05).

Dessa maneira, configurou-se o pagamento de valor indevido, já que o valor original de R\$ 48.364,71 já havia sido devidamente quitado no prazo legal, assim, sendo gerada a **duplicidade de pagamentos**.

Aproximadamente seis meses após o pagamento efetuado em duplicidade, o contribuinte constatou que os valores pagos na data de 12 de janeiro de 2005 foram pagos indevidamente, e tempestivamente requereu a declaração de compensação de seus débitos, no valor principal de R\$ 41.845,73 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) com o crédito no valor de R\$ 52.200,02 (cinquenta e dois mil duzentos reais e dois centavos), através do Programa PER/DCOMP.

Portanto, alega que não há o que se falar em inexistência de crédito, pois tal crédito existe, sendo oriundo de pagamento indevido, consoante comprovam os documentos acostados à presente, assim, tais créditos consolidados na PER/DCOMP nº 15451.97440.280705.1.3.04- 4202 devem ser devidamente homologados.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar a liquidez de certeza do crédito e não conseguiu apontar erro no débito indicado na DCTF. A DRJ registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo provas que atestem o direito creditório, a vista dos fatos geradores e do pagamento indevido ou a maior, indicado em DCOMP, o direito creditório não deve ser reconhecido.

ÔNUS DA PROVA..DIREITO CREDITÓRIO. que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Com exceção dos DARFs, a Recorrente não apresentou nenhuma prova nos autos que demonstre que cometeu algum equívoco no preenchimento da DCTF ou para demonstrar que os débitos indicados na DCTF não existem ou já tinham sido quitados.

Na realidade, a Recorrente apenas alega que pagou o IRRF em duplicidade mas não se preocupa em refutar o motivo pelo qual o r. Despacho Decisório negou seu direito creditório, ou seja, que *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*

No caso concreto, o pagamento informado pela Recorrente em sua DCOMP encontra-se utilizado para quitação de débito declarado em DCTF (tanto original como a retificadora), e a ele está alocado, extinguindo o crédito tributário devido, não existindo o saldo positivo a ser utilizado pela recorrente.

Assim, devido a falta de outras provas que colaborem à aceitação da verdade material dos fatos alegados pela Recorrente, não deixam alternativa senão votar pela improcedência de seu pleito recursal.

De resto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido os quais demonstram extratos extraídos dos sistemas da Receita Federal que trataram do crédito objeto dos autos para motivar meu voto.

[...]

A análise da PER/DCOMP 15451.97440.280705.1.3.04-4202, tratada neste processo 10875.903644/2009-62, nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil- RFB- indica que:

TELA DE ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO

Processo nº 10875.903644/2009-62
Acórdão n.º 1402-005.616

S1-C4T2
Fl. 168

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 27/08/2014 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ: 45.988.110/0001-41 Nome empresarial: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS UA: 0811102

Pagamento	Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldo
	4850883388	18/12/2004	12/01/2005	22/12/2004	0561	48.364,71	0,00
					3279	3.351,67	0,00
Indicador interesse					2831	483,64	0,00
FISCEL						52.200,02	0,00

Valores utilizados

AI manual "M"	0,00	AI automática DCTF "C"	52.200,02
AI manual "R"	0,00	AI automática "D"	0,00
AI automática "A"	0,00		

Demais valores

VI reservado para R.L.	52.200,02
VI reservado para C/C PJ	0,00
Outros (Comp. / Rest / etc.)	0,00

TELA DE ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 27/08/2014 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ: 45.988.110/0001-41 Nome empresarial: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS UA: 0811102

Pagamento	Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldo
	4850883388	18/12/2004	12/01/2005	22/12/2004	0561	48.364,71	0,00
					3279	3.351,67	0,00
					2831	483,64	0,00
						52.200,02	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	20/07/2005	48.364,71	0,00	0,00	48.364,71
C	20/07/2005	0,00	3.351,67	0,00	3.351,67

1 / 3

Débito	Tributo	PA	Receita	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
	IRRF	03-12/2004	0561	18/12/2004	22/12/2004	118.716,96	

Pagamento	Receita	Dt vcto	Valor	VI vinculado no DCTF	Saldo
	0561	22/12/2004	48.364,71	48.364,71	0,00

Desalocar

TELA DE ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO

Processo nº 10875.903644/2009-62
Acórdão n.º 1402-005.616

S1-C4T2
Fl. 169

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 27/08/2014 - COBAC520

Dados Pgto | Alocação

CNPJ: 45.988.110/0001-41 | Nome empresarial: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS | UA: 0811102

Pagamento Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldo
4816244098	18/12/2004	22/12/2004	22/12/2004	0561	48.364,71	0,00
						48.364,71

Indicador interesse: FISCEL

Valores utilizados		Demais valores	
AI manual "M"	0,00	VI reservado para R.L.	48.364,71
AI automática DCTF "C"	48.364,71	VI reservado para C/C PJ	0,00
AI manual "R"	0,00	Outros (Comp. / Rest / etc.)	0,00
AI automática "D"	0,00		
AI automática "A"	0,00		

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 27/08/2014 - COBAC520

Dados Pgto | Alocação

CNPJ: 45.988.110/0001-41 | Nome empresarial: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS | UA: 0811102

Pagamento Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita	VI das linhas / VI Total	Saldo
4816244098	18/12/2004	22/12/2004	22/12/2004	0561	48.364,71	0,00
						48.364,71

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	20/07/2005	48.364,71	0,00	0,00	48.364,71

1 / 1

Débito	Tributo	PA	Receita	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
	IRRF	03-12/2004	0561	18/12/2004	22/12/2004	118.716,96	

Pagamento	Receita	Dt vcto	Valor	VI vinculado na DCTF	Saldo
	0561	22/12/2004	48.364,71	48.364,71	0,00

Desalocar

**TELA DE DÉBITO CÓDIGO 0561 DCTF
RETIFICADORA/ATIVA**

Processo nº 10875.903644/2009-62
Acórdão n.º 1402-005.616

S1-C4T2
Fl. 170

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais		CPF CNPJ NIFP	Visualizar Declaração						
DADOS DO PROCESSAMENTO		CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO							
DADOS DO PROCESSAMENTO		CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração			
DADOS DO PROCESSAMENTO		45.988.110/0001-41	ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	4º Trim/2004	Retificadora/Ativa	100.0000.2005.1730427414			
Pagamento com DARF - IRRF - 0561-1 - 3º Sem/Dez/2004									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		954,82	0,00	0,00	954,82	954,82
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		993,20	0,00	0,00	993,20	993,20
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		1.459,74	33,71	0,00	1.493,45	1.459,74
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		1.744,20	0,00	0,00	1.744,20	1.744,20
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		7.175,60	0,00	0,00	7.175,60	7.175,60
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		9.659,98	0,00	0,00	9.659,98	9.659,98
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		48.364,71	0,00	0,00	48.364,71	48.364,71
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		48.364,71	3.351,67	483,64	52.200,02	48.364,71
Total Pago do Débito: 118.716,96									

TELA DE DÉBITO CÓDIGO 0561 DCTF ORIGINAL/CANCELADA

DADOS DO PROCESSAMENTO		CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO							
DADOS DO PROCESSAMENTO		CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração			
DADOS DO PROCESSAMENTO		45.988.110/0001-41	ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	4º Trim/2004	Original/Cancelada	100.0000.2005.1790325787			
Pagamento com DARF - IRRF - 0561-1 - 3º Sem/Dez/2004									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		954,82	0,00	0,00	954,82	954,82
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		993,20	0,00	0,00	993,20	993,20
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		1.459,74	33,71	0,00	1.493,45	1.459,74
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		1.744,20	0,00	0,00	1.744,20	1.744,20
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		7.175,60	0,00	0,00	7.175,60	7.175,60
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		9.659,98	0,00	0,00	9.659,98	9.659,98
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		48.364,71	0,00	0,00	48.364,71	48.364,71
18/12/2004	45.988.110/0001-41	0561	22/12/2004		48.364,71	3.351,67	483,64	52.200,02	48.364,71
Total Pago do Débito: 118.716,96									

ÔNUS DA PROVA.

A legislação acima indica:

- necessidade de apuração de crédito, do débito; e
- que os créditos apurados sejam declarados em PER/DCOMP.

Importante preceito do CPC é o constante do art.333, que trata do ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Voltando ao processo administrativo fiscal e no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração

ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

No caso concreto,

- O pagamento informado pela recorrente em sua DCOMP encontra-se utilizado para quitação de débito declarado em DCTF (tanto original como a retificadora), e a ele está alocado, extinguindo o crédito tributário devido.

- Não existe o saldo positivo a ser utilizado pela recorrente;

- Há ausência de outras provas que colaborem à aceitação da verdade material dos fatos alegados pela recorrente, indicando a improcedência do pleito da recorrente.

Não está demonstrado o indébito tributário!

Desta forma, como o indébito não está demonstrado, não reconheço o crédito de pagamento indevido ao a maior de IRRF e não homologo a compensação indicado no PER/DCOMP 15451.97440.280705.1.3.04-4202

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento para não reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF e não homologar a compensação requerida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves